**LEI Nº 3.451, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**(Solicitada a PGE a Arguição de Inconstitucionalidade. Ofício n. 138/2014/GOV).**

**(Declarada Inconstitucional na ADI nº 5213)**

Altera dispositivos da Lei nº 3.301, de 18

de dezembro de 2013.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 4º, §§ 1º e 3º do Art. 5º, artigos 8º e 9º, da Lei nº 3.301, de 18 de dezembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

 .....................................................................................................................................

Art. 4º. Apresentada a pauta de reivindicações aos Poderes, Órgãos, Fundações ou Autarquias, cada um, no seu âmbito de atuação, adotará os seguintes procedimentos:

Art. 5º. ..........................................................................................................................

.......................................................................................................................................

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração direta, Autárquica, Fundacional, Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, que constituem violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

.......................................................................................................................................

§ 3º. É vedado à Administração, Direta, Autárquica, Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, sob pena de responsabilidade das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a

 comparecer ao trabalho, frustrar o exercício dos direitos previstos nesta Lei ou praticar qualquer tipo de retaliação individual ou coletiva, após a cessação do movimento.

.....................................................................................................................................

Art. 8º. É vedada à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública praticar, durante período de greve, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os seguintes atos:

.....................................................................................................................................

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração direta, Autárquica, Fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, com a participação da entidade sindical ou de comissão de negociação constituída pela categoria.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**

**Presidente – ALE/RO**